



Acórdão n.º 064/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 25 de outubro de 2023

Recurso n.º 468/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 20166000440)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.**

Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

**TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR – TVFR/2014. FATO GERADOR. COMPROVADA A OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ECONÔMICA EM PLENO EXERCÍCIO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Provido o Recurso de Ofício, **mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Intimação nº 20166000440**, de 23 de maio de 2016, tendo sido reformada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

  
**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Presidente, em exercício

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.

**RECURSO Nº 468/2022 – CARF-M****ACÓRDÃO Nº 064/2023 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.026466****AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20166000440****RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL****RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL****INTERESSADA: SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.****RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

## RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1697/83, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 161/2020 – DETRI/SEMEF**, que declarou a nulidade do Auto de Infração e Intimação do AII nº 20166000440, de 23/05/2016, com ciência em 30/5/2016, lavrado em desfavor de **SMARTRAC TECNOLOGIA IND. E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA**, em razão da falta de recolhimento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular– TVFR/ 2015, no prazo legal, infringindo o Artigo 49, inciso II; Art. 50, inciso II e Art. 51, Inciso II, todos da Lei nº 1.697/83, c/c Art. 19, Inciso VIII do Decreto nº 6.912/03, que estabelece a obrigatoriedade do contribuinte recolher a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular no prazo legal, tendo por penalidade a prevista no Artigo 72, inciso III, alínea “b” da Lei nº 1697/83, que estabelece multa de 200% (duzentos por cento) do valor da TVFR, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 43.576,90 (Quarenta e Três Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Noventa centavos), equivalente a 468,72 Unidades Fiscais do Município - UFM.

## ALEGAÇÕES EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

Às fls. 11-26, a Impugnante, conforme requerimento com base no art. 81 do Código Tributário de Manaus, apresenta impugnação ao lançamento do Auto de Infração e Intimação em epígrafe, fundada nas seguintes alegações, adiante resumidas:

- Inobservância dos critérios constitucionais para exigência da taxa (fl.13)
- Inocorrência do fato gerador da taxa, visto que contribuinte não se encontra mais na localidade e por isso não tinha como ser fiscalizada pela autoridade administrativa, reforçando que não há atividade desde 2013; (fl.13)
- Excessos de aplicação de multas, em desacordo ao que dispõe a legislação em vigor, bem como o melhor e hodierno entendimento jurisprudencial acerca da matéria;
- Por não ter localizado o Decreto 6.912/03 e art. 51 da Lei nº 1.697/83; (fl.14)

- Questionamento sobre o princípio da publicidade à luz do art. 37 da CF/88; (f.15)
- Base de cálculo própria de imposto; (fls. 15-20);
- Inocorrência do Fato Gerador pelo fato de o contribuinte não se encontrar no local onde deveria ser efetuada a diligência; (fl.21)
- Caráter confiscatório da multa aplicada (fl. 23), pedindo ao final:

1. Preliminar de óbice a defesa do contribuinte, por falta de legislação nos meios eletrônicos dispostos pela autoridade administrativa, bem como a omissão de artigo em seu Código Tributário, coincidentemente, artigo que foi utilizado para a lavratura do auto de infração ora discutido;
2. Inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, por ser conforme o número de empregados da parte contribuinte, e por isso ferindo o disposto no Art. 145, § 2º, de nossa Constituição Federal de 1988 (precedentes do STJ e TRF-1);
3. Não ocorrência do fato gerador do tributo, por não haver qualquer tipo de comprovação por parte do fisco municipal de que efetivamente ocorreu a diligência para devida fiscalização, e, portanto, ferindo o Art. 50, II, do Código Tributário de Manaus;
4. Aplicação de multa confiscatória, que extrapola o limite legal entendido pelos tribunais superiores de 100% do valor do tributo.

No presente auto há menção a multa na quantia de 200% do valor do tributo, demonstrando claro confisco, vedado por nossa Carta Magna no Art. 150, IV.

Às fls. 30-35, a Interessada anexa um contrato de locação de uma sala comercial com prazo de 14 de junho de 2013 a 13 de junho de 2014, tendo sido identificado o endereço da sede da locatária na Rua Araçaí, 143, Flores.

Às fls. 42-49 foi anexada a 12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL da Interessada, assinada em 5 de maio de 2016, com registro na JUCEA/AM em 21/06/2016, alterando, dentre outras cláusulas, a sua razão social para SMARTRAC DO BRASIL LTDA, seus objetivos sociais para comércio atacadista de suprimentos de informática, comércio atacadista de equipamentos de informática e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Às fls. 58-61, a interessada anexa notas fiscais mercantis, cuja emissão datam todas do mês de agosto de 2013.

Às fls. 63,64, a Autuada junta Carta n. 125/13 DDLC, de 10 de abril de 2013, que tem por assunto a comunicação à SUFRAMA de paralisação temporária das atividades de produção em sua sede em Manaus, sem previsão para retomada das atividades produtivas, entretanto o referido documento destaca, em seu item 4, fl. 16, que haverá comercialização dos produtos em estoque normalmente até a retomada da produção.

**DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE**

A autoridade fiscal, em sua Réplica à fl. 67, manifesta-se pelo cancelamento do auto de infração e intimação, “pois o município de Manaus não emitiu e nem levou a ciência do contribuinte a **TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR** do ano de 2015. ”

**DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Diante dos fatos acima expostos, a Primeira Instância Administrativa exarou a Decisão nº 161/2021– DETRI/SEMEF, às fls. 68 a 72, declarando a nulidade do Auto de Infração e Intimação em epígrafe em razão da inoccorrência do fato gerador, recorrendo de ofício da referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, em atendimento ao determinado no Artigo 85, da Lei n.1.697/83.

Seguindo o trâmite normal do processo, a Impugnante fora notificada sobre a Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência no Diário Oficial do Município – DOM, fl. 76, que circulou no dia 07/04/2022.

**DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

Após pedido de vista em sessão plenária de julgamento ocorrida no dia 07/08/2023, quanto ao Recurso nº 125/2021 – CARF-M/1ª CÂMARA, decorrente de autuação sobre a falta de recolhimento do TVRF 2014, a presidência desta câmara, por meio do despacho à fl. 86, encaminhou à representação fiscal o presente recurso, visando sua manifestação em exame de recurso própria interessada tratando da mesma matéria.

A presidência deste CARF-M, atendendo a Despacho da Representante Fiscal às fls. 87-88, notificou a Interessada (fl.89) a apresentar documentos que demonstrassem a inoccorrência do fato gerador da TVFR 2015, tendo sido apresentada a resposta disposta às fls. 90-128, incluindo anexos, que, após apreciação da Representante Fiscal, retificou a conclusão inicialmente exarada no Parecer nº 036/2023 – CARF-M/RF/1ª Câmara, (fls. 81 a 85), passando a opinar pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso de ofício interposto em face da Decisão nº 103/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF, com vistas à reforma da decisão de 1º grau e julgamento pela procedência do AI em tela, conforme se observa no **Parecer nº 061/2023 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, fls, 129-133.

**É o Relatório.**

**VOTO**

Inicialmente, convém destacar que a legislação tributária municipal, por meio do regulamento do Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto N° 681, de 1991, e, atualmente, regido pela Lei nº 3.008, de 2023, admite a defesa de qualquer lançamento

tributário, inclusive quanto à taxa de verificação de funcionamento regular, fixando o Decreto de lançamento anual o prazo que o contribuinte possui para recolher ou interpor impugnação dessa taxa, conforme adiante transcrito, não parecendo pertinente a inércia do contribuinte, aguardando ações fiscais supervenientes, sujeitando-se ao lançamento de outras penalidades como verificamos no recurso em epígrafe.

O “**DECRETO Nº 3001, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**”, seu artigo 4º, assim estabelece:

“Art. 4º Fica o contribuinte notificado do lançamento da TVFR/2015, devendo:

I - proceder ao recolhimento do tributo mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM no endereço eletrônico <http://semef.manaus.am.gov.br> e em todos os pontos de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF; ou

II - **impugnar o lançamento até 30 de junho de 2015, observado o Processo Administrativo Fiscal, conforme Decreto nº 681, de 11 de julho de 1991.** (grifo nosso)

Isso significa dizer que a TVFR 2015 poderia ter sido objeto de impugnação no tempo oportuno, o que em nenhum momento parece ter sido efetuada pela Interessada, que aguardou a aplicação de multa pelo inadimplemento da referida taxa para discussão da procedência ou não da referida taxa, ao invés de tratarmos sobre a ocorrência ou não de seu inadimplemento.

Convém destacar que o art. 50, II e art. 51, II, tratam, respectivamente, da hipótese de incidência e do contribuinte da TVRF, bem como o Decreto no 6.912, de 2003, que trata do poder de polícia municipal, tiveram sua publicação oficial efetuada.

Outro aspecto relevante para evitar o lançamento de taxas municipais é obtido pelo pedido de suspensão da inscrição municipal, bem como a solicitação de Interrupção Temporária de Atividades disciplinada na legislação da Redessim, quanto o interesse do contribuinte é interromper integralmente as atividades econômicas, não demandando o poder de polícia municipal, o que parece não ser a motivação da Interessada, uma vez que continua juridicamente ativa, apta ao exercício de atividade empresarial.

Destaque-se que este colegiado também não aprecia constitucionalidade de lei municipal, sobre o montante de multa aplicada, conforme dispõe o seguinte dispositivo da Lei nº 2385, de 27 de dezembro de 2018, instituidora do CARF-M:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 1º **É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.**” (grifo nosso)

Quanto à decisão de Primeira Instância, esta tem como fundamentação para a declaração de nulidade do Auto de infração e intimação a inocorrência do fato gerador, pois não ficou comprovado que a Autuada estava em funcionamento das suas atividades sujeitas ao Poder de Polícia.

O Art. 49, inciso II, e o Art. 50, inciso II, da Lei n. 1697/83, preceituam acerca da ocorrência do fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento, a seguir:



Art. 49 - São taxas de licença as de:

(...);

II - verificação de funcionamento regular;

Art. 50 - São hipóteses de incidência:

(...)

II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o fato do contribuinte **sujeitar-se à diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas.** (o grifo não consta do original).

A Impugnante juntou aos autos a carta nº 125/13 – DDLC, datada de 10 de abril de 2013, dirigida à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, comunicando a paralisação temporária do processo fabril para as linhas de produção, sem previsão para a retomada de produção, conforme imagem extraída dos autos a seguir:

2016.11209.12613.0.029714 (VOLUME 1) - 2016.11209.12613.9.080927 (Folha 16)

**DD&L**  
CONSULTORIA

Manaus, 10 de Abril de 2013.

À  
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
Superintendência Adjunta de Projetos – SPR

Ilmo Sr.  
José Jorge do Nascimento Júnior  
Coordenação Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais - CGAPI

Carta nº 125/13 – DDLC  
Assunto: Paralisação temporária de linhas de produção.

Nesta,



SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., indústria incentivada cadastrada no CNPJ sob nº 08.645.240/0001-55, inscrição Suframa nº. 201221012, situada na Rua Araçáí, 143, Bairro Flores, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, vem expor e informar o que segue:

**Histórico:**

1. A empresa possui projetos técnicos econômicos aprovados junto esta Autarquia para os produtos abaixo relacionados:

- Dispositivo de Identificação por Rádio Frequência – RFID; e
- Cartão com Circuito Integrado Eletrônico Incorporado – Cartão Inteligente.

2. Devido a decisões internas dos sócios desta requerente, decidiu-se que as atividades industriais realizadas em sua sede em Manaus serão paralisadas temporariamente, não havendo, ainda, previsão para retomada de produção.

3. Informamos ainda, que estamos cientes do artigo 51, da Resolução nº 203/2013, transcrito abaixo:

*Art. 51. Os produtos cujas linhas de produção sejam paralisadas por um período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, terão seus incentivos fiscais cancelados automaticamente.*

4. Portanto, informamos que haverá comercialização dos produtos em estoque normalmente até a retomada da produção.

Do Requerimento:

Diante do exposto, a SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., vem comunicar a paralisação temporária do processo fabril para as linhas de produção acima citadas, sem previsão para retomada de produção, mas ciente dos prazos estabelecidos, a fim de continuar contribuindo para o desenvolvimento da região.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Karine França Atala  
DD&L Consultores  
(Procuradora)

Rafael Rodrigues Mourão dos Santos  
DD&L Consultores  
(Procurador)

SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.

Documentos Anexos:

- Procuração

No que tange à Carta nº 125/13 – DDLC que tem por assunto a paralisação **temporária da linha de produção**, fazemos algumas considerações quanto ao seu conteúdo.

Inicialmente, a impugnante comunica a suspensão temporária do processo fabril no exercício de 2013, porém, no item 4 informa, categoricamente, que **haverá comercialização dos produtos em estoque, normalmente**, até a retomada da produção.

Podemos concluir, com base no item 4 da carta dirigida à SUFRAMA, que os produtos existentes no estoque da fábrica continuariam sendo comercializados até que o processo fabril da empresa retornasse à atividade. Tal conclusão quanto ao efetivo exercício da atividade econômica pode ser comprovada ainda, se compararmos a data da carta emitida no dia 10 de abril de 2013 com a data das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, com o mesmo endereço da carta n. 125/13 DDLC, e do Auto de Infração e Intimação, no mês de agosto de 2013 e relativas a vendas de mercadorias. Portanto, após 4 meses da data em que a carta foi enviada a SUFRAMA, a Interessada continuava em plena atividade econômica.

Destaque-se, ainda, as Notas Fiscais emitida pela recorrente no mês de agosto de 2013, disposta às fls. 58 a 61, demonstrando o exercício de atividades comerciais posterior à informação dada à SUFRAMA referida no parágrafo anterior.



Como apresentado em nosso relatório, às fls. 42-49, foi anexada a 12ª **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** da Interessada, assinada em 5 de maio de 2016, tendo como objetivos sociais as atividades de comércio atacadista de suprimentos para informática, o comércio atacadista de equipamentos de informática e o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, ficando claro que até essa data a empresa estava apta a retornar às atividades industriais, passando a alterar somente para o comércio após 5 de maio de 2016, ano posterior a TVRF 2015.

A seguir imagem da alteração contratual:

Cláusula Segunda: DA ALTERAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS.

Neste ato a sociedade altera seus objetivos sociais para as seguintes atividades:

ATIVIDADES	CNAE FISCAL
Comercio atacadista de suprimentos para informática.	4651-6/02
Comércio atacadista de equipamentos para informática;	4651-6/01
Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;	4751-2/01

Assim, não há dúvidas de que a atividade econômica sujeita ao controle do Poder de Polícia do Município de Manaus continuou em pleno exercício pela Autuada, não havendo dúvida quanto à ocorrência do fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular 2015.

Destaque-se, ainda, que somente com a 15ª **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, fls. 104-ss, apresentada após despacho da Representação Fiscal, Interessada demonstrou nos autos um novo endereço para sede da Autuada, conforme no observa na cláusula **I. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE**, que passou a atuar na Rua Salvador, 458, CXPST:12, Bairro Adrianópolis, CEP 69.057-040, Manaus/AM (fl. 104), com registro certificado na JUCEA/AM em 02/05/2022. Não se verificou nos autos nenhuma demonstração de mudança da sede referente à data anterior.

Quanto à manifestação do Auditor Fiscal, discordamos da autoridade fiscal quando em sua réplica afirma:

Desta forma, a prestação do serviço de verificação de funcionamento regular ou irregular da empresa SMARTRAC não foi realizado pelo município, ou seja, não ocorreu o fato gerador do tributo, no caso, a Taxa de Verificação de Funcionamento, pois esta só pode ser cobrada mediante prestação de serviço ao contribuinte da Taxa de Verificação de Funcionamento.

A nobre representante fiscal menciona em seu último Parecer o RE 588322 julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF que, por ocasião do julgamento firmou-se como tese consolidada no TEMA 217 com repercussão geral reconhecida, que: “É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício”.

Vejamos a citação da ementa do RE 588322, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, a seguir:

**Ementa**

**Recurso Extraordinário**

1. Repercussão geral reconhecida.
2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho.
3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia.
4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público.
5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.
6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes.
7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia.
8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia.
9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO
10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

**Acórdão**

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.06.2010.

Referências Legislativas LEG-FED CF ANO-1967 ART- 00018 INC-00001 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969 CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 EMENDA CONSTITUCIONAL LEG-FED CF ANO-1988 ART- 00145 INC-00002 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Observações**

- Acórdãos citados: RE 80441 - Tribunal Pleno, RE 115213, RE 116518, RE 188908 AgR, RE 198904, RE 222252 AgR, RE 286246, RE 396846 AgR, AI 527814, AI 654292 AgR. Número de páginas: 16. Análise: 14/09/2010, MMR. Revisão: 23/09/2010, ACG.

Após a análise de todos os documentos juntados pela Autuada, decorrente da notificação da presidência deste CARF-M, com fundamento no Despacho da Representação Fiscal já relatados, temos a concluir quanto aos seguintes documentos:

**À CARTA DIRIGIDA À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA (FLS. 92-99):**

Com base no item 4 da carta dirigida a SUFRAMA, como já dito anteriormente, os produtos existentes no estoque da fábrica continuaram sendo comercializados até que o processo fabril da empresa retornasse à atividade. Tal conclusão quanto ao efetivo exercício da atividade econômica pode ser comprovada ainda, se compararmos a data da carta, do dia 10 de abril de 2013, com a data de agosto de 2013 quando foram emitidas quatro Notas Fiscais Eletrônicas apensadas aos autos, já referidas anteriormente.

**AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, (FLS. 94 A 97):**

O prazo de vigência estabelecido na cláusula segunda do contrato de locação abrange o período de 12 (doze) meses, a contar de 14 de junho de 2013 a 13 de junho de 2014, mantida a Interessada como Locatária sediada no mesmo endereço de sua sede fabril, objeto da autuação, não prova da inoccorrência do fato gerador da TVFR/2015, tampouco prova que não exerceu ou possa exercer atividade econômica sujeita ao Poder de Polícia Municipal, fato gerador da referida TVFR, não atendendo ao disposto no Art. 35, inciso II da Lei n. 3008/2023 que dispõe sobre o Processo Administrativo do Município de Manaus, deixando claro o ônus da Interessada em provar a inoccorrência de fato gerador do tributo. Some-se a isso as alterações contratuais que demonstram, em conjunto com o cadastro ativo no CNPJ, este bem destacado no parecer da ilustre representação fiscal, que a autuada ainda está sujeita ao poder de polícia municipal, dada à sua aptidão ao exercício de atividades empresariais de comércio atacadista e varejista especificados nos referidos documentos, conforme já demonstrado.

**BALANÇOS PATRIMONIAIS**

Abstemo-nos da análise dos balanços patrimoniais (2018 a 2022) apensados às fls. 105-128 pela Interessada após a referida notificação lavrada pela presidência deste CARF-M, em razão de não abrangerem o ano do fato gerador do auto de infração em análise, entretanto destacamos que sua elaboração demonstra a existência da pessoa jurídica interessada até o ano de 2022, ficando sujeita, portanto, ao poder de polícia municipal, fato gerador do tributo que não foi recolhido, razão do auto de infração em análise.

Diante do exposto, entendo cumpridos os preceitos do Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e do Art. 77, da Lei n. 1.697/83 Código Tributário do Município de Manaus - CTM.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, pela reforma integral da **Decisão nº 161/2020 – DETRI/SEMEF**, que declarou nulo o Auto de Infração e Intimação nº 20166000440, de 23 de maio de 2016, mantendo-o integralmente.

**Semef**

Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

**É o meu voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 25 de  
outubro de 2023.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator